



**PROTOCOLO Nº : 36.497-5/2017**  
**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA**  
**ASSUNTO : TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**  
**GESTOR : JUVENAL PEREIRA BRITO**  
**RELATOR : CONS. INTERINO MOISÉS MACIEL**

### **Senhor Secretário de Controle Externo:**

Trata-se de solicitação feita pelo Sr. Juvenal Pereira Brito, gestor do Município de Pedra Preta, solicitando celebração de Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, com a finalidade de possibilitar o pagamento de serviço de recuperação de pavimento realizado, a maior, pela empresa Construtora Tripolo Ltda., executados em razão do Instrumento Contratual 41/2015 oriundo da concorrência 001/2015.

### **I. DOS FATOS**

Inicialmente o pedido foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Relator que posteriormente fez Despacho para a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia – documento digital de nº 338618/2017.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia opinou pelo indeferimento do pedido – documento digital de nº 55491/2018.

Em seguida o Ministério Público de Contas solicitou Diligências para que fosse feita notificação ao gestor da Prefeitura, solicitando dele alguns documentos para nova análise dos autos – documento digital de nº 65269/2018.

Após o documento ser protocolado neste Tribunal de Contas, o processo foi analisado novamente pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, que por sua





vez manifestou pela ratificação do relatório técnico emitido em 23/3/2018 – documento digital de nº 55491/2018, por entender pela ausência dos requisitos que autorizam a celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, e sugeriu o encaminhamento deste processo para esta Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em atenção a reestruturação da área técnica, e em cumprimento a Orientação Normativa nº 02/2018 expedida pelo Comitê Técnico deste Tribunal, em 11/07/2018, por entender que o tema tratado nos autos é de Contabilidade – Pagamento de despesas de exercícios anteriores – documento digital de nº 143028/2018.

É um breve relato.

## II. DO PEDIDO E DA ANÁLISE

Justifica o requerente, conforme documento digital de nº 332208/2017, que durante o exercício de 2015 a Construtora Tripolo Ltda. foi contratada para prestar serviço de recuperação de pavimento asfáltico para o município, todavia a mesma realizou 10.427,50 m<sup>2</sup> a mais de recapeamento asfáltico, após isso ela procurou a prefeitura para receber pelo serviço realizado em excesso.

Alegou o requerente que inicialmente o estabelecido em contrato era o montante de R\$ 2.804.920,22 (dois milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), sendo que, durante a realização da obra fora suprimido do valor global a importância de R\$ 1.004.920,22 (um milhão, quatro mil novecentos e vinte reais e vinte e dois centavos), logo restou o valor de R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais).

Ocorre que durante a execução do contrato houve novo aporte de recurso por meio de aditivo no valor de R\$ 701.230,00 (setecentos e um mil, duzentos e trinta reais), equivalente a 25% do valor inicial do contrato, razão pela qual o valor final do





contrato ficou em R\$ 2.401.230,00 (dois milhões, quatrocentos e um mil, duzentos e trinta reais).

Por fim alega que o engenheiro responsável pela obra atestou o valor de R\$ 81.647,33 (oitenta e um mil e seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) equivalente a 10.427,50 m<sup>2</sup> a mais de serviço de recuperação de pavimento asfáltico.

### III. DA ANÁLISE

Ressalta-se que o Termo de Ajustamento de Gestão está previsto no artigo 42-A da Lei Orgânica deste Tribunal e Seção XII do Regimento Interno desta Casa de Contas.

A condição para celebração do TAG é a constatação da necessidade de saneamento de ato ou negócio jurídico, que decorra, obrigatoriamente, de prévia impugnação por parte desta Corte Contas.

Veja-se que a condição para celebração de TAG é a existência de processos que está sendo ou já foi relatado, e que tenha apresentado alguma pendência ou fato não resolvido.

Essa situação já foi apontado no relatório técnico informado pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia – documento digital de n° 55491/2018, conforme segue:

Logo, extrai-se do presente dispositivo que o fato que autoriza o gestor a pugnar ao Relator a formulação de TAG é a existência de ato ou fato relacionado a processo de sua relatoria.

In casu, verifica-se de maneira inequívoca, que a situação é totalmente diversa, ou seja, uma vez que não foi informado nos autos a existência de processo sendo relatado que tenha por objeto a execução do contrato supra





nominado, o que se tem, é uma pessoa jurídica inconformada que quer receber certa quantia, que julga possuir direito, frente ao município de Pedra Preta – MT.

Entende-se que a Prefeitura Municipal de Pedra Preta tem autonomia para resolver esta situação de outra forma, sem a necessidade de celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

Percebe-se que houve falha na fiscalização da execução contratual. Esta é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder/dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade consoante acima citado, define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição, conforme art. 67 da Lei 8.666/1993.

Todavia, apesar da falha na fiscalização da execução do contrato, tanto por parte da prefeitura como por parte da empresa, o serviço foi executado, e não houve prejuízo ao erário municipal.

Logo, entende-se que cabe ao gestor municipal a instauração de Procedimento Administrativo para apurar de fato o serviço executado além do programado no contrato de nº 41/2015, devendo, além disso, se assim entender, submeter ao Controle Interno do órgão parecer técnico sobre o valor a ser ressarcido ao credor.

Pois a execução de serviços, além do programado no Edital de Licitação e no Contrato, deve ser pago por meio de ressarcimento, após a realização de Procedimento Administrativo – PAD.





Assim, o PAD pode conter, por exemplo, informações referentes à irregularidade ocorrida, a quantificação do serviço realizado e a identificação do responsável pelo erro, podendo inclusive o servidor responsável pela falha sofrer penalização por parte da Administração Pública.

Entretanto, caso o gestor disponha de outros meios para levantar as informações necessárias para pagamento por ressarcimento, poderá dar prosseguimento ao processo antes da conclusão da sindicância ou do PAD.

O requerente encaminhou por meio do documento digital de nº 77474/2018, cópia da Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão; cópia do Edital de Licitação de Concorrência Pública de nº 001/2015; cópia do Contrato de nº 041/2015 celebrado com a Construtora Tripolo Ltda; a Ata de Abertura e Julgamento da Concorrência, o Termo de Adjudicação e a Homologação do certame.

O Edital de Licitação de Concorrência Pública de nº 001/2015, foi encaminhado sem os seus anexos, todavia, em consulta no Sistema Aplic, constatou-se a existência de Planilhas contendo informações das ruas, por bairros, onde seriam aplicados a lama asfáltica, a metragem em cada uma das vias públicas, bem como outros serviços que seriam realizados antes da aplicação da lama asfáltica por parte da Construtora Tripolo Ltda.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Posto isso, opina-se pelo seguinte:

a) indeferimento do pedido feito pelo requerente para este Tribunal celebrar Termo de Ajustamento de Gestão, com fulcro no art. 42-A da Lei Orgânica





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

deste Tribunal, por entender que não existe ato ou negócio jurídico, que decorra, obrigatoriamente, de prévia impugnação por parte desta Corte Contas.

b) sugere-se ao requerente que seja instalado Procedimento Interno para apurar a irregularidade, bem como quantificar o valor a ser indenizado para a empresa Construtora Tripolo Ltda, e se assim entender, que seja penalizado o responsável pela não fiscalização do contrato de nº 41/2015.

c) pelo arquivamento deste processo.

É a informação.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal, em Cuiabá,  
18 de setembro de 2018.

*(assinatura digital)*  
Gonçalo da Costa Oliveira Freitas  
*Técnico de Controle Público Externo*

